



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.345/2010
Data 13/09/10 Fls.: 104
Subscrito: Rubeon

Processo nº.: E-12/020.345/2010
Autuação: 13/09/2010
Concessionária: CEG
Assunto: Auto de Infração – Penalidade de Multa – Processo Regulatório E-33/100.079/SEPLANIG/2006.
Sessão Regulatória: 28 de maio de 2013

RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório foi instaurado por meio do REQ AGENERSA/SECEX nº. 199, de 13/09/10, em razão da penalidade de multa aplicada à Concessionária CEG, conforme Deliberação AGENERSA nº 575, de 31/05/10¹, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 610², de 31/08/10.

Após apresentação de cálculo pela CAPET desta Agência, no montante de R\$ 824.995,58 (oitocentos e vinte e quatro mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos) e parecer da Procuradoria no sentido dar prosseguimento ao presente processo, considerando atender a minuta de Auto de Infração (fls. 19) às exigências da legislação em vigor, foi expedido o Auto de Infração nº 058/2010, de 10/11/2010, constante nos autos às fls. 21, devidamente recebido pela Concessionária em 18/11/2010.

Em 25/11/10, a Concessionária CEG protocolizou, nesta Agência, impugnação em face do mencionado Auto de Infração, na qual sustenta a tempestividade daquela peça visto que "(...) o auto de infração (...) foi recebido (...) no dia 18 de novembro de 2010 (quinta-feira), o prazo para oferecimento de defesa iniciou-se em 19 de novembro de 2010 (sexta-feira) e terá seu término em 25 de novembro de 2010 (quinta-feira)".

1 - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 575

DE 31 DE MAIO DE 2010.

CONCESSIONÁRIA CEG – ACIDENTE COM GÁS CANALIZADO EM LOJA DO SHOPPING DA GÁVEA.

O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/100.079/SEPLANIG/2006, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,10% (um décimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa nº 01/2007, devido à sua responsabilidade no acidente ocorrido, em 21/11/2006, no estabelecimento comercial Banana Jack, localizado no Shopping da Gávea, Rua Marquês de São Vicente, nº 152, loja 142, Rio de Janeiro – RJ.

Art. 2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 01/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

2 - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 610

DE 31 DE AGOSTO DE 2010

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE COM GÁS CANALIZADO EM LOJA DO SHOPPING DA GÁVEA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/100.079/SEPLANIG/2006, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer dos Embargos de fls. 245/247 e, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Conhecer do Recurso de fls. 251/259 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para manter a Deliberação AGENERSA nº. 575, de 31 de maio de 2010, alterando-lhe, porém, o quantum da multa aplicada, passando a ter vigência com a seguinte redação:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,05% (cinco centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa nº. 01/2007, devido à sua responsabilidade no acidente ocorrido em 21/11/2006, no estabelecimento comercial Banana Jack, localizado no Shopping da Gávea, Rua Marquês de São Vicente, nº. 52, loja 142, Rio de Janeiro RJ.

Art. 3º - Ficam mantidos e inalterados os demais artigos da Deliberação AGENERSA nº. 575, de 31 de maio de 2010.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.345/2010
Data 13/09/10 Fis.: 105
Subscrito: *Rudson*

Preliminarmente, argüi a ausência de previsão do auto de infração no Contrato de Concessão, baseando-se no parágrafo 2º da Clausula Décima³, por considerar que "(...) a aplicação de penalidades em face da Concessionária somente é possível por meio de processo administrativo, regularmente instaurado no âmbito dessa Agência Reguladora".

Acrescenta a Concessionária que "(...) a aplicação de penalidades, em face desta Concessionária, por meio da lavratura de auto de infração, é medida que não encontra amparo no Contrato de Concessão celebrado com o Poder Concedente, razão pela qual é manifestamente indevida".

Ademais, ressalta a Concessionária que "(...) Não obstante a previsão, pelo Decreto n.º 38.618, de 08 de dezembro de 2005, de hipótese de lavratura de auto de infração pela Secretaria Executiva, por certo o legislador se referia a outras Concessionárias cujos marcos regulatórios prevêm tal situação, já que inexistente no Contrato de Concessão da CEG qualquer norma estabelecendo que a aplicação de penalidades far-se-á por meio da lavratura do auto de infração", razão pela qual requer "(...) o acolhimento da presente preliminar, com a declaração da nulidade do auto de infração nº 058/2010".

No mérito, afirma a Concessionária o descumprimento das formalidades legais, processo errado indicado no Auto de Infração 58/10, entendendo que "(...) deverá ser considerado nulo o presente auto de infração, na medida em que, o ilustre Gerente da Câmara de Energia e Secretária Executiva dessa AGENERSA não cumpriram com as formalidades legais exigidas para a lavratura do auto de infração".

Sustenta que "(...) a Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001/2007, publicada no DOERJ de 21/09/07, estabeleceu os requisitos para a lavratura do auto de infração; (...) o auto de infração n.º 058/2010 não preenche os requisitos necessários e imprescindíveis para que possa ser considerado válido; (...) observa-se que os ilustres agentes da AGENERSA, responsáveis pela sua lavratura, deixaram de obedecer a alguns requisitos de formalidade", quais sejam "(...) no campo 10 do auto de infração ora impugnado, consta o número errado do processo regulatório que desencadeou a multa aplicada através da Deliberação AGENERSA nº 575/10 integrada pela Deliberação AGENERSA nº 610/10".

Salienta a Concessionária que "(...) não se trata de permitir ou não a compreensão do processo que se pretende indicar no auto de infração 058/10, mas sim, o fato de que qualquer equívoco quanto a formalidade na lavratura do auto de infração poderá acarretar a nulidade de procedimentos de execução, posto que ao se dar prosseguimento a cobrança da penalidade pecuniária na esfera judicial, o número do processo regulatório não será o que realmente corresponde a penalidade cobrada. (...) Assim, o auto de infração 058/10 deve ser anulado, tendo em vista que o número do processo indicado no Campo 10.1 é E-12/020.274/2010, enquanto que o número do processo correspondente a multa aplicada através da Deliberação AGENERSA nº 575/10, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 610/10 é E-33/100.079/SEPLANIG/2006".

³ - As penalidades, que guardarão proporção com a gravidade da infração, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, em que se assegure à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.345/2010

Data 13/09/10 Fls.: 106

Subscrição: Ruffier

Ainda no mérito, argúi a Concessionária o descumprimento das formalidades legais, ausência de motivação, entendendo que "(...) Ademais, não consta no Campo 10 do Auto de Infração nº 58/10 de forma pormenorizada a motivação que ensejou a aplicação de penalidade de multa em face desta Concessionária, o que, indubitavelmente, dificulta o amplo direito de defesa desta Concessionária. (...) Salienta-se que deveria constar no auto de infração o motivo pelo qual o Conselho Diretor da AGENERSA concluiu pela responsabilidade da CEG no acidente objeto do processo regulatório E-33/100.079/SEPLANIG/2006, e não simplesmente apresentar os dispositivos".

Entende a CEG que "(...) não basta apenas citar a razão pela qual o processo administrativo foi instaurado, mas sim, se faz necessário que se apresente uma razão extraída dos autos, o que não ocorreu no caso em tela". Esclarece que "(...) O dever de motivar se deve ao fato de que os agentes administrativos não são "donos" da coisa pública, mas simples gestores de interesses de toda a coletividade".

Assevera a Concessionária que "(...) O auto de infração é um documento solene, devendo ser preenchidas todas as formalidades quando da sua confecção, sob pena de nulidade do ato".

Afirma "(...) a falta das informações e formalidades acima elencadas fere a legislação vigente e, via de consequência, cerceia o inalienável direito desta Concessionária ao exercício do contraditório e ampla defesa. (...) Portanto, diante da inexistência de motivação do ato administrativo pela AGENERSA, tendo em vista que esta, frise-se, apenas justifica a aplicação da penalidade com a apresentação do dispositivo legal, ao invés de trazer a verdadeira causa do ato, requer esta Concessionária o acolhimento das presentes alegações, com a declaração da nulidade do auto de infração nº 058/2010".

Conclui que "(...) Na remota hipótese de rejeição da preliminar ora suscitada, no mérito, sejam tornadas insubsistentes as alegações descritas no auto de infração, julgando-se improcedente o mesmo, eis que ausentes os fundamentos que justificam sua lavratura, tornando sem efeito a aludida autuação, o que confia será deferido, por ser medida de extremo bom senso e Justiça".

Despacho da Secretária-Executiva, em 26/11/2012, encaminhando os autos à Procuradoria.

Às fls. 36/44, a Procuradoria desta Agência ofereceu seu parecer informando que: "(...) Trata o processo administrativo de DEFESA tempestivamente apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 058/2010".

Quanto às alegações de ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão, aponta a Procuradoria que "(...) a Concessionária requer que seja declarada a nulidade do Auto de Infração nº 058/2010, sustentando não haver amparo legal que o fundamente. (...) Primacialmente, útil se fez destacar que esta AGENERSA, por força de disposição legal, possui, dentre outras, a competência expressa de zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos relativos à esfera de suas atribuições⁴".

⁴ - Artigo 4º, inciso I da Lei estadual nº 4556, de 06 de junho de 2005. Cria, estrutura dispõe sobre o funcionamento da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro — AGENERSA, e dá outras providências.



SECRETARIA DE ESTADO DA CATEGORIA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.345/2010
Data 13/09/10 Fls.: 107

Acrescenta a Procuradoria que "(...) é válido registrar a existência da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº.01/2007 que "Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro — AGENERSA nas ações de fiscalização das obrigações legais e contratuais das Concessionárias CEG e CEG RIO e na aplicação de penalidades àquelas Concessionárias, quando for o caso" e que "(...) ainda que essa AGENERSA não possuísse o supracitado regulamento de fiscalização e de eventual aplicação de penalidades, não é razoável imaginar que, até então, esta Agência Reguladora não dispusesse de instrumentos para efetivar a aplicação das sanções previstas no Contrato de Concessão", conforme entendimento firmado pela Ilma. Conselheira Relatora, Darcília Aparecida da Silva Leite, nos autos E-12-020.059/2007".

Ressalta que "(...) Nessa linha de raciocínio, salta aos olhos que a determinação de lavratura de Auto de Infração possui a natureza de medida idônea e apta a aplicabilidade de infrações administrativas, devidamente apuradas, razão pela qual carecem de embasamento legal as alegações trazidas pela Concessionária".

Quanto ao descumprimento das formalidades legais, processo errado indicado no Auto de Infração nº 25/10 e ausência de motivação, assevera a Procuradoria que "(...) Diz a Concessionária que no campo 10 do AI impugnado consta o nº. de outro processo regulatório que desencadeou a multa aplicada através da deliberação nº. 575/10 integrada pela Deliberação Agenera nº. 610/10. O nº do Processo regulatório é E-33/100.079/SEPLANIG/2006 e não E- 12/020.274/2010.(...) Urge registrar que no campo 9 do AI, encontra-se mencionado o processo nº. E-33/100.079/SEPLANIG/2006 (autuado para a aplicação da penalidade)". Afirma que "(...) Na verdade a Concessionária tem plena consciência de qual processo a AI se refere, pois na própria DEFESA, faz menção ao processo correto".

Esclarece a Procuradoria que "(...) em homenagem ao princípio processual da Instrumentalidade das formas (arts. 154 e 244 do CPC) segundo o qual "os atos processuais solenes são considerados válidos ainda que praticados por forma diversa da prescrita em lei, desde que alcancem sua finalidade essencial.", não merecem prosperar as alegações trazidas à colação no sentido de se dizer que não foram cumpridas as formalidades legais exigidas para a lavratura do AI".

Assevera a Procuradoria "(...) Quanto à suposta ausência de motivação que ensejou a aplicação da penalidade da multa, é correto afirmar que a fundamentação e motivação, princípios já consagrados na Doutrina da Motivação dos atos Administrativos, pelo qual a Administração deve, necessariamente, indicar os fundamentos de fato e de direito ensejadores de suas decisões estão presentes na elaboração do AI".

Esclarece que a própria "(...) A Constituição Federal de 1988 faz clara menção, no mesmo artigo, porém no inciso seguinte, ao retendo princípio quando "As decisões administrativas serão motivadas" e "Para agir, o Administrador deve imperiosamente fazê-lo movido pelo interesse público, expressando os motivos pertinentes à sua decisão, contidos nos fatos, bem como a fundamentação legal dos mesmos, contida no Direito".



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.345/2010
Data 13/09/10 Fls.: 108
Rubrica: *Rui*

Entretanto: "(...) as decisões administrativas devem ser motivadas formalmente, vale dizer que a parte dispositiva deve vir precedida de uma explicação ou exposição dos fundamentos de fato (motivos-pressupostos) e de direito (motivos determinantes da Lei) (Rafael Bielsa in Compendio de Derecho Publico, Buenos Aires, 1952, II/27)."

Conforme "(...) A Lei Federal nº 9784, de 29/01/1999, também observa o princípio da motivação como indicação de pressupostos de fato, bem como os fundamentos jurídicos que determinem as decisões ou atos administrativos. Entretanto, o art. 50 do referido ordenamento jurídico, em seu § 1º, determina que a motivação pode consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato."

Quanto à orientação segue: "(...) o Decreto Estadual nº 31.896, de 20 de setembro de 2002, que regula o Processo Administrativo no Âmbito da Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro estatui, em seu art. 60; § 1º, que "a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos anteriores, pareceres, informações, decisões ou propostas que, neste caso, serão parte integrante do ato."

Ademais, acrescenta a Procuradoria que "(...) a decisão administrativa resulta de uma série de atos que a antecederam e, assim, motivam e legitimam a apreciação final do Administrador. Desta forma, quando o Conselho Diretor desta Agência for prolatar a Deliberação, o fará com base em todo o conteúdo do presente processo regulatório, e também do Processo Regulatório E-33/100.079/SEPLANIG/2006, conforme se depreende do preâmbulo da referida norma" e que "(...) Os processos citados, E-12/020.345/2010 e E-33/100.979/SEPLANIG/2006, além das Deliberações 575/10 e 610/10, têm em seu bojo toda motivação necessária à aplicação da penalidade suscitada nos autos administrativos em comento".

Acrescenta que "(...) O objeto deste processo administrativo é a materialização da aplicação da multa pecuniária decorrente do auto de infração nº. 058/2010, resultante do processo E-33/100.079/SEPLANIG/2006. Neste processo, houve todo um procedimento de convencimento da infração cometida pela Delegatária, com ampla defesa utilizada por ela".

Por fim, a Procuradoria conclui que "(...) o Auto de Infração impugnado atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser mantido, com a rejeição da Preliminar e, no Mérito, improvida a Defesa apresentada pela Concessionária CEG".

Às fls. 47/84, foi acostada aos autos cópia do mandado de citação, correspondente à ação judicial (Processo 0412964-06.2010.8.19.0001) proposta pela Concessionária, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro, na qual postula a declaração de nulidade da Deliberação AGENERSA nº 575/10, relativa ao Regulatório E-33/100.0079/SEPLANIG/2006.

Consta também no referido mandado de citação acima citado, informações a respeito do despacho do MM. Juízo que indeferiu a Tutela Antecipada pleiteada pela Concessionária CEG.

Às fls. 84, os autos foram remetidos à Procuradoria desta Agência para o devido acompanhamento do processo judicial e manifestação quanto ao regular prosseguimento do presente auto de infração.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.345/2010
Data 13/09/10 Fls.: 109
Rubrica: *Ruafm*

A Procuradoria, em seu parecer, ressalta que "(...) a concessionária não obteve tutela antecipatória em seu favor, situação que permanece até a presente data (...)". Desta forma, entende que "(...) o presente processo deve ter regular prosseguimento com o consequente julgamento da Impugnação apresentada pela CEG".

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/MF nº. 34/13 em 01/03/13, para a Concessionária apresentar suas considerações finais.

Em resposta ao ofício AGENERSA/MF nº. 34/13, de 01/03/13, a Concessionária apresentou, em 12/03/13, suas razões finais (DIJUR-E-377/2013), ratificando todas as considerações apresentadas na Defesa Prévia do Auto de Infração e confiando em seu acolhimento.

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.345/2010
Data 13/09/10 Fts.: 110
Rubrica: *Rubrica*

Processo nº: E-12/020.345/2010
Autuação: 13/09/2010
Concessionária: CEG
Assunto: Auto de Infração – Penalidade de Multa – Processo Regulatório E-33/100.079/SEPLANIG/2006.
Sessão Regulatória: 28 de maio de 2013

VOTO

Trata-se de analisar a Impugnação apresentada tempestivamente pela CEG, em face do Auto de Infração nº 058/2010, de 10/11/10, por meio do qual esta Agência aplicou a penalidade de multa à Concessionária, no percentual de 0,05% (cinco centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, conforme Deliberação AGENERSA nº 575, de 31/05/10¹, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 610², de 31/08/10.

Em sua peça de resistência, a Concessionária argui, em preliminar, a ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão, conforme repetidamente o tem feito em diversos processos, e, mais uma vez, alega que o aludido instrumento contratual não dispõe a respeito da lavratura do Auto de Infração para aplicação de eventuais penalidades.

No entanto, em razão da lacuna contratual, compete a este Órgão Regulador adotar o rito procedimental que julgar conveniente, o que foi realizado através da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, de 04/09/2007. Referida matéria já se encontra pacificada nesta Autarquia através do Enunciado nº. 5, qual seja: *"As Instruções Normativas são legítimas para estabelecer critérios de penalidades, constituindo regular poder normativo da AGENERSA"*. *De*

1 - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 575

DE 31 DE MAIO DE 2010.

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE COM GÁS CANALIZADO EM LOJA DO SHOPPING DA GÁVEA.

O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/100.079/SEPLANIG/2005, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,10% (um décimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa nº 01/2007, devido à sua responsabilidade no acidente ocorrido, em 21/11/2006, no estabelecimento comercial Banana Jack, localizado no Shopping da Gávea, Rua Marquês de São Vicente, nº 152, loja 142, Rio de Janeiro - RJ.

Art. 2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 01/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

2 - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 610

DE 31 DE AGOSTO DE 2010

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE COM GÁS CANALIZADO EM LOJA DO SHOPPING DA GÁVEA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/100.079/SEPLANIG/2006, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer dos Embargos de fls. 245/247 e, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Conhecer do Recurso de fls. 251/259 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para manter a Deliberação AGENERSA nº. 575, de 31 de maio de 2010, alterando-lhe, porém, o quantum da multa aplicada, passando a ter vigência com a seguinte redação:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,05% (cinco centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV, da Instrução Normativa nº. 01/2007, devido à sua responsabilidade no acidente ocorrido em 21/11/2006, no estabelecimento comercial Banana Jack, localizado no Shopping da Gávea, Rua Marquês de São Vicente, nº. 52, loja 142, Rio de Janeiro RJ.

Art. 3º - Ficam mantidos e inalterados os demais artigos da Deliberação AGENERSA nº. 575, de 31 de maio de 2010.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.345/2010
Data 13/09/10 Fls.: 111
Rubrica: Ruben

Afirma a Concessionária ter ocorrido o descumprimento das formalidades legais no Auto de Infração, posto que: *"(...) no campo 10 do auto de infração ora impugnado, consta o número errado do processo regulatório que desencadeou a multa aplicada através da Deliberação AGENERSA nº 575/10 integrada pela Deliberação AGENERSA nº 610/10".*

Sustenta a Concessionária que *"(...) a falta das informações e formalidades, acima elencadas, fere a legislação vigente e, via de consequência, cerceia o inalienável direito desta Concessionária ao exercício do contraditório e ampla defesa", e "(...) diante da inexistência de motivação do ato administrativo pela AGENERSA, requer esta Concessionária o acolhimento das presentes alegações, com a declaração da nulidade do auto de infração nº 058/10."*

Entretanto, o aludido Auto de Infração preenche os requisitos necessários à sua validade, atendendo às normas administrativas e legais e estando em perfeita sintonia com o estabelecido na Instrução Normativa 001/2007.

Necessário apontar que, nos presentes autos e no processo E-33/100.079/SEPLANIG/2006, esta Agência garantiu à Concessionária, em todas as fases do processo, o direito à ampla defesa e ao contraditório, em conformidade com o Regimento Interno desta Casa. Desta forma, não merece ser acolhida qualquer alegação nesse sentido nesta fase do processo, até porque já se encontra encerrada a instância administrativa de análise de mérito.

Destaca-se que o presente processo somente se destina à aplicação da penalidade imposta no processo principal (E-33/100.079/SEPLANIG/2006), sendo o Auto de Infração o meio adequado para tal procedimento.

Motivo pelo qual, o aludido Auto somente pode ser impugnado quanto à sua forma, posto que todas as questões de mérito foram discutidas no processo principal, não sendo correto que, aqui, volte-se a apreciar questões já amplamente examinadas e respondidas. Por isso, invoco o Enunciado 2, desta Agência, o qual dispõe que *"(...) A Impugnação ao Auto de Infração decorrente de decisão do Conselho-Diretor não é sucedâneo recursal e, portanto, deve se restringir aos aspectos formais do Auto de Infração"*.

Em relação à numeração de processo diverso, equivocadamente apontada no campo 10 do Auto de Infração, é inquestionável que não teve qualquer prejuízo a Delegatária visto que no campo 9 daquele instrumento encontra-se mencionado o processo nº. E-33/100.079/SEPLANIG/2006 (autuado para a aplicação da penalidade).

Urge registrar que a Concessionária tem plena consciência de qual processo o Auto de Infração se refere, pois, na própria DEFESA, faz menção e discorre naquela peça a respeito do processo correto, razão pela qual, entendo, em nome da economia e celeridade processual, considerar que a pequena imaterialidade verificada em nada impossibilitou a adequada apresentação da presente impugnação ao Auto, não se constituindo, assim, em necessidade de qualquer ajuste do mesmo.

Ademais, seguindo o princípio processual da Instrumentalidade das formas (arts. 154 e 244 do CPC), segundo o qual *"os atos processuais solenes são considerados válidos ainda que praticados por forma diversa da prescrita em lei, desde que alcancem sua finalidade essencial."*, não merecem prosperar as alegações trazidas à colação no sentido de se dizer que não foram cumpridas as formalidades legais exigidas para a lavratura daquele documento.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.345/2010
Data: 13/09/10 Pág.: 112
Rubrica: *[Assinatura]*

Após uma simples conferência do Auto de Infração lavrado, verifica-se nele constar os requisitos básicos determinados no artigo 10, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, qual seja, o local, a data e a hora da lavratura, nome, endereço e o CNPJ da autuada e, por fim, o número do processo e da Deliberação que aplicou a penalidade e a data da publicação.

Pelo exposto, o Auto de Infração atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser mantido, com a rejeição da Preliminar apresentada e, conseqüentemente, no mérito, negar provimento a impugnação apresentada pela Concessionária CEG.

Desta forma, sugiro ao Conselho Diretor:

- Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG, em face do Auto de Infração nº 058/2010, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o voto.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO DO CONSELHO DIRETOR**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4635
DE 28 DE MAIO DE 2013.**

**CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO
PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO
REGULATÓRIO E-33/100.079/SEPLANIG/2006.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.345/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

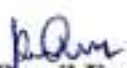
Art.1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG, em face do Auto de Infração nº 058/2010, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento.

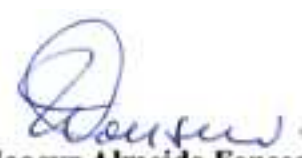
Art.2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2013.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro